

LEI Nº 4.399/2010

DE 07 DE ABRIL DE 2010

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, institui o Recurso Municipal Antidrogas, revoga a Lei nº 3.528/2001 de 25 de maio de 2001 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, por seus legítimos representantes, aprovou e Eu, **PAULO CÂNDIDO DA SILVA**, prefeito municipal, no exercício das atribuições legais, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I:

DO CONSELHO ANTIDROGAS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD – no município de Santa Rita do Sapucaí/MG que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Art. 2º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

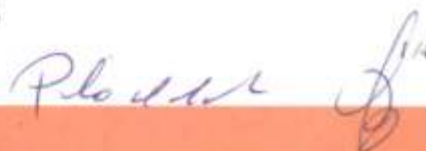
Parágrafo único: O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no *caput*, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Redução de demanda: como conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – Droga: como uma substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

Lei nº 4.399/10 de 07 de abril de 2010



III – Drogas ilícitas: aquelas assim especificadas em Lei Nacional, bem como, em tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 4º - São objetivos do COMAD:

I – Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III – propor ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal as medidas para assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

Art. 5º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Executivo, o Legislativo e os municípios, dando visibilidade do resultado de suas ações.

Art. 6º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, O COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas- CONEAD, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPÍTULO II:

DOS MEMBROS DO COMAD:

Art. 7º - O COMAD fica assim constituído por 08 (oito) representantes indicados pelo Poder Executivo e 08 (oito) representantes da Sociedade, Entidades e Associações Comunitárias, sendo que cada membro titular deverá ter seu respectivo suplente.

§1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução pelo mesmo período.

§2º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo presidente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º - Os membros representantes da sociedade civil, a saber, instituições religiosas, instituições financeiras, área médica, ONGs, líderes comunitários, entre outros, deverão ser eleitos em assembléias, nas conferências municipais antidrogas.

§4º - Os representantes do Poder Executivo ficam assim distribuídos:

I. 01 (um) membro do Conselho Tutelar;

II. 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;

III. 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

IV. 02 (dois) membros da Polícia Militar e/ou Segurança Pública;

V. 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde;

VI. 01 (um) membro da Divisão de Assistência Social.

§5º - O Presidente do COMAD será eleito entre os Conselheiros, democraticamente, por maioria simples dos votos dos integrantes do Plenário, por um período de 01 (um) ano, permitida a recondução por um mesmo período.

Art. 8º - O COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comitê REMAD.

Parágrafo único: O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III:

DAS DESPESAS E INSTITUIÇÃO DO REMAD

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal ou através de abertura de créditos especiais.

Art. 10 - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD – Programa Municipal Antidrogas.

§1º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual a ser aprovada pelo Plenário.

§2º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 11 - As funções de conselheiro não serão remuneradas, entretanto é considerada de relevante serviço público.

Parágrafo único: A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - É de responsabilidade do COMAD prestar informações relativas à sua criação ao SENAD e ao CONAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 13 - O COMAD deverá providenciar a elaboração do seu Regimento Interno que será elaborado e aprovado pelo COMAD e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - O COMAD elaborará e publicará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Lei 3.528/2001, de 25 de maio de 2001.

Santa Rita do Sapucaí, 19 de março de 2010.


Paulo Cândido da Silva
Prefeito Municipal


Tetzi Oliveira Brandão
Secretária Municipal de Saúde